



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902795/2012-42
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.256 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente DELTA CONSTRUÇÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

MULTA DE MORA. APLICABILIDADE

É Legítima a incidência de multa de mora sobre os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, conforme determina o artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº. 1301001.704, 25 de novembro de 2014, (fls. 413 a 420 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Anocalendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

Nos termos do art. 170 do CTN, para a homologação de compensação o contribuinte deve demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

MULTA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE

Para a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% basta a constatação, em procedimento de ofício, de infração à legislação tributária, da qual resulte falta de recolhimento de tributo ou contribuição. A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (Súmula CARF nº 4).

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 426 a 433) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à incidência de juros de mora e multa de mora sobre os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

O Recurso Especial do Contribuinte foi parcialmente admitido, conforme despacho de fls. 472 a 476, sob o argumento que pela análise do acórdão paradigmas restou comprovada a divergência jurisprudencial apenas no que diz respeito à incidência de multa de mora sobre as estimativas de IRPJ e CSLL.

O Contribuinte apresentou agravo às fls. 456 a 458, sendo que este foi rejeitado, conforme despacho de fls. 492 a 499.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 508 a 515, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho fls. 472 a 476.

Do Mérito

No mérito, a controvérsia gravita em torno da possibilidade de incidência de multa de mora sobre os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL.

O fundamento legal para aplicação da multa de mora está no art. 61 da Lei n.º 9.430, senão vejamos:

Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Nessa linha de interpretação, empresta-se um sentido amplo à expressão "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições", constante do referido art. 61, de forma a abarcar nessa categoria tanto o tributo propriamente dito, quanto a multa.

O mesmo entendimento prevalece na Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, Acórdão n.º 9101-003.369 e **Acórdão n.º 9101003.053** cuja ementa, na parte relativa aos juros de mora, foi assim redigida:

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo

administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora à taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo e a multa de ofício proporcional.

Ademais, apesar que deve ser aplicado o artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996, entendo que neste caso poderia se aplicar, também, a Súmula CARF n.º 108, cujo enunciado se encontra redigido nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04

No entanto, em entendimento ao art. 63 do RICARF, esclareço que a turma me acompanhou pelas conclusões. Entenderam a maioria dos Conselheiros, tiveram o entendimento de que no presente caso, não seria o caso de aplicação da Súmula CARF n.º 108. Que apenas deve ser aplicado multa de mora sobre os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, em virtude somente do artigo 61 da Lei n.º 9430/1996.

Diante do exposto, foi negado provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, primeiramente, peço vênia a ilustre conselheira relatora Erika Costa Camargos Autran, que sempre nos prestigia com suas ponderações e posicionamentos, para expor meu entendimento acerca da matéria em discussão.

Recorda-se, para tanto, que a divergência trazida em recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, trata de “incidência de multa de mora sobre os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL”.

Em relação a essa discussão, com a devida vênia ao posicionamento da relatora, entendo que não há que se falar em multa, eis que os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL tem mera natureza de antecipação de tributos, não sendo efetivamente um tributo apurado; o que, por conseguinte, não há que se falar em penalidade por estimativa não paga a destempo, pois nem infração houve.

Ora, quando da estimativa, não há ainda apuração de tributo, pois somente ocorre tal evento no final do exercício social, não havendo, assim, infração pelo recolhimento em atraso de um tributo devido. O que poderíamos discutir, nesse caso, seria somente a incidência de juros de mora pelo recolhimento a destempo, ou seja, pelo recolhimento em atraso da estimativa; mas não a aplicação da multa isolada, pois efetivamente nem ocorreu ainda a apuração do tributo. OU seja, falta ou atraso de um tributo devido. Não há infração ainda.

Entendo que a penalidade pecuniária, em respeito ao CTN sempre deve decorrer de falta de pagamento de tributo e este deve ser líquido e certo (o que não ocorre na estimativa). Vê-se que, no presente caso, tal certeza e liquidez do crédito tributário somente se dará no momento de sua efetiva apuração.

Em vista de todo o exposto, sem delongas, entendo que não há que se falar em multa de mora pelo atraso de pagamento por estimativa. O que dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama